



# ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

## DELIBERAÇÃO

SOBRE

### QUEIXA DO PÁROCO DO BONFIM E DA IRMANDADE DO SANTÍSSIMO SENHOR DO BONFIM E BOA MORTE CONTRA O DIÁRIO "O COMÉRCIO DO PORTO"

(Aprovada na reunião plenária de 11.MAI.2000)

#### **I - FACTOS**

**I.1** - O diário "O Comércio do Porto" dedicou toda a página 6 da sua edição de 13 de Março último, com chamada de primeira página ("Por causa do cemitério Padre do Bonfim contestado na Internet"), a um artigo dedicado à controvérsia de que seria alvo a gestão, pelo padre Gabriel do Rosário Alves, do cemitério privativo da Irmandade do Santíssimo Sacramento e do Senhor do Bonfim e da Boa Morte, no Porto.

Sentindo-se prejudicados pelo teor daquele escrito, alegadamente lesivo da sua honorabilidade e bom nome, a referida Irmandade e o Pároco do Bonfim solicitaram, ao mesmo jornal, a satisfação do direito de resposta que entendiam assistir-lhes, com expressa menção dos termos para tanto prescritos pelo artigo 26º, nº3, da Lei nº 2/99, de 13 de Janeiro (Lei de Imprensa).

A resposta pretendida veio a lume em idêntica página (a 6ª) do jornal editado a 24 de Março, dentro do prazo de dois dias previsto na lei, mas com preenchimento de apenas 2/3 do seu espaço e invocada ausência de alguns dos elementos evidenciadores - epígrafes, fotografia e chamada de primeira página - do texto respondido.



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Em consequência, os respondentes fizeram chegar à Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS), em 5 de Abril, uma "queixa", na qual afirmam ter havido "um cumprimento deficiente na aplicação do direito de resposta, o que devia levar a nova publicação, nos termos da lei, uma vez que a publicitação da 'resposta', nos termos em que foi feita, saiu inexoravelmente prejudicada".

**I.2** - Embora ouvido a 11 de Abril, só a 2 de Maio - após diversas insistências da AACS - o director de "O Comércio do Porto" ofereceu a sua contestação, nos seguintes termos:

*Considero que em relação a este caso se procedeu de acordo com a que é prática corrente na imprensa portuguesa. De facto, a extensão da carta enviada ao abrigo do direito de resposta - que se perde em pormenores que extravasam em muito a matéria noticiada - não permitia uma outra gestão em termos editoriais do texto. Considero ainda, que em vista do que se pretendia esclarecer, esta era uma forma suficiente de esclarecer os leitores.*

*Chamo ainda a atenção para o facto de, na feitura da notícia, termos procurado ouvir com insistência o visado sem que ele, no entanto, se dispusesse a dar qualquer informação.*

## **II - ANÁLISE**

**II.1** - Constitui atribuição da Alta Autoridade para a Comunicação Social, decorrente tanto da Lei Fundamental (art.37º, nº4) como da legislação ordinária (em especial, do art.3º, alínea i, da Lei nº43/98, de 6 de Agosto), a



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

salvaguarda e tutela do direito de resposta. Disso trata, precisamente, a queixa em apreço.

**II.2** - Entre os princípios básicos aplicáveis ao direito de resposta, gozando aliás de consagração constitucional, figura o da igualdade do tratamento que deve ser dispensado aos textos respondido e respondente. Referindo-se ao segundo deles, também a Lei de Imprensa (L.I.) contempla tal desiderato, ao consignar que "a publicação é gratuita e feita na mesma secção, com o mesmo relevo e apresentação do escrito ou imagem que tiver provocado a resposta" - art.26º, nº3.

**II.3** - Acontece que este enquadramento legal não teve projecção na forma como "O Comércio do Porto" inseriu a resposta da Irmandade e do pároco do Bonfim, na sua edição de 24 de Março. Não só omitiu a chamada de primeira página que havia assegurado proeminência ao texto respondido, como afectou à reacção dos ora queixosos espaço e apresentação substancialmente reduzidos, face aos que dispensara àquele escrito.

**II.4** - Sustenta a direcção do jornal que terá seguido a prática corrente na imprensa portuguesa, por a carta dos respondentes conter "pormenores que extravasam em muito a matéria noticiada" e o procedimento seguido ser "uma forma suficiente de esclarecer os leitores". E salienta ainda o facto de, na feitura da notícia, ter procurado "ouvir com insistência o visado sem que ele, no entanto, se dispusesse a dar qualquer informação".

Mas nenhum destes argumentos colhe.

A ausência de relação directa e útil entre a resposta e o texto que a desencadeou pode constituir fundamento de recusa de publicação daquela, mas carece de comunicação escrita aos interessados, nos termos do artigo



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

26º, nº7, da L.I., para que os respondentes possam proceder às correcções necessárias ao bom exercício do seu direito.

A medida do esclarecimento devido aos leitores dos jornais, em situações como a vertente, é dada pela exigências formuladas pela Lei de Imprensa, e não pela avaliação das respectivas direcções. Tanto mais que "O Comércio do Porto" tem plena consciência de se encontrar perante o cumprimento de um direito de terceiros - assim mesmo qualificado pelo título que antecedeu a resposta -, e não perante uma liberalidade sua.

E a alegada escusa do pároco visado pelo artigo de 13 de Março, porque inteiramente colocada na esfera volitiva deste, não pode, em caso algum, precluir o exercício do direito de resposta em questão. A entender-se de outro modo, um instituto constitucionalmente erigido em garantia fundamental dos cidadãos acabaria por se diluir na simples observância do contraditório, sem que os visados pudessem escolher o veículo mais adequado à sua verdade pessoal.

**II.5** - Em caso de publicação deficiente da resposta, a Alta Autoridade para a Comunicação Social, secundada pela doutrina, tem entendido que o correspondente direito não fica satisfeito, abrindo-se assim caminho à republicação do texto, nos termos exigíveis, ao abrigo do disposto no artigo 27º, nº1, da Lei de Imprensa.

É o que se passa a determinar.

### **III - CONCLUSÃO**

Apreciado um recurso da Irmandade do Santíssimo Sacramento e do Senhor do Bonfim e da Boa Morte, assim como do titular da paróquia do



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Bonfim, contra o diário "O Comércio do Porto", por deficiente cumprimento do direito de resposta por eles invocado, face a um artigo inserto na edição de 13 de Março daquele jornal, a Alta Autoridade para a Comunicação Social:

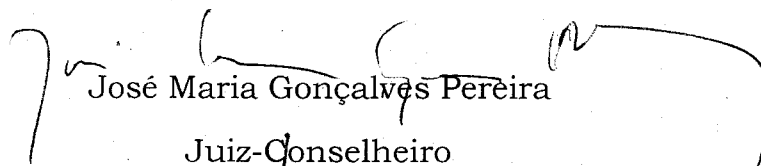
a) Considera ter sido desigual o tratamento dado aos textos respondido e respondente, com prejuízo para a visibilidade deste;

b) Determina, em consequência, a "O Comércio do Porto" que proceda à republicação da resposta em causa, em condições idênticas - em chamada de primeira página e titulação - às do artigo que a desencadeou.

***Esta deliberação foi aprovada por unanimidade, com votos de Rui Assis Ferreira (relator), José Maria Gonçalves Pereira, Artur Portela, Sebastião Lima Rego, José Garibaldi, Maria de Lurdes Monteiro, Pegado Liz, Carlos Veiga Pereira e José Sasportes.***

Alta Autoridade para a Comunicação Social, em 11 de Maio de 2000

O Presidente

  
José Maria Gonçalves Pereira  
Juiz-Conselheiro

RAF/AM